



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 1031 /SECC.

Goiânia, 16 de Dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

ASSUNTO: Rejeição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 239, de 14 de junho de 2016, o qual dá denominação ao próprio público que especifica.

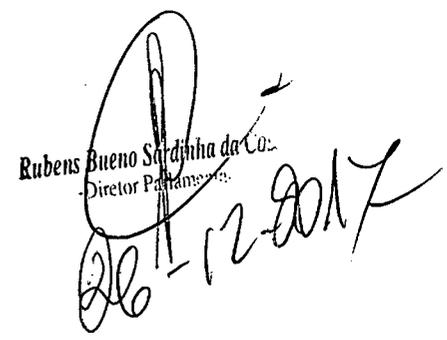
Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 1.569 - P, de 15 de dezembro de 2017, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação do Autógrafo de Lei nº 239, de 14 de junho de 2016, o qual dá denominação ao próprio público que especifica.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


José Carlos Siqueira
Secretário

SECCWSR
201700013006093


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Patrimônio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.682-P

Goiânia, 09 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Por ordem do Senhor Presidente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 12.771, de 27 de dezembro de 2017, que promulga a Lei nº 19.924, de 27 de dezembro de 2017, que dá denominação ao próprio público que especifica.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 19.924, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DELFINO OCLÉCIO MACHADO o Colégio Estadual Jardim Ingá, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, Bairro Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO.

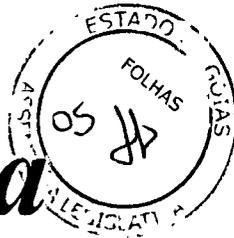
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2017 NUM.: 12.771

ATO DO PRESIDENTE

LEI Nº 19.924, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DELFINO OCLÉCIO MACHADO o Colégio Estadual Jardim Ingá, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, Bairro Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO
CLÁUDIO MEIRELLES
DANIEL MESSAC
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
ELIANE PINHEIRO
FRANCISCO JR.
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JEAN CARLO
JEFERSON RODRIGUES
JOSÉ NELTO
JOSÉ VITTI

JÚLIO DA RETÍFICA
KARLOS CABRAL
LINCOLN TEJOTA
LISSAUER VIEIRA
LIVIO LUCIANO
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MANOEL DE OLIVEIRA
MARLÚCIO PEREIRA
MARQUINHO PALMERSTON
NÉDIO LEITE
PAULO CEZAR
SANTANA GOMES
SÉRGIO BRAVO
SIMEYZON SILVEIRA
VICTOR PRIORI
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER SIQUEIRA

MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2017/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.727

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.924, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado **DELFINO OCLÉCIO MACHADO** o Colégio Estadual Jardim Ingá, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, Bairro Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2017.

Deputado **JOSÉ VITTI**
- PRESIDENTE -

Protocolo 55952

LEI Nº 19.966, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme o disposto nesta Lei e à vista de parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral, objetivando atender ao interesse público bem como às necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares.

§ 1º A convocação é de caráter transitório, precário e excepcional, mediante aceitação voluntária do militar e terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período, conforme interesse da Administração.

§ 2º Findo o período da convocação ou não sendo de interesse da Administração, o militar será dispensado de suas funções e retornará à reserva remunerada.

§ 3º As convocações de que trata esta Lei não se aplicam aos cargos de Comando, Subcomando, Direção e Chefia, exceto na hipótese do art. 2º, inciso III, desta Lei.

Art. 2º A convocação prevista nesta Lei tem por finalidade a atuação do militar estadual nas seguintes atividades:

I - policiamento de guarda dos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Goiás, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dos Tribunais de Contas;

II - serviços operacionais e administrativos próprios da

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme estudo do Comando da respectiva Corporação em que fique demonstrada a necessidade da convocação;

III - atender necessidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar;

IV - excepcionalmente:

a) policiamento de guarda em escolas públicas estaduais e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento às pessoas com deficiência;

b) policiamento de guarda e realização de serviços internos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

c) em atendimento a casos específicos, serviços de segurança pessoal de:

1. membros do Poder Judiciário Estadual;

2. membros do Ministério Público Estadual;

3. membros da Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Contas;

4. Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado;

V - videomonitoramento, mediante convênio com os municípios.

§ 1º Além das hipóteses constantes do inciso I, a convocação objeto desta Lei poderá ter por finalidade a atuação do policial militar no policiamento de guarda dos edifícios-sede de órgãos em que haja previsão orgânica de efetivo da Polícia Militar.

§ 2º Os casos específicos de segurança pessoal de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 2º desta Lei, serão devidamente motivados.

Art. 3º O militar que aceitar a convocação nos termos desta Lei ficará administrativa e operacionalmente vinculado à unidade definida no ato de designação, onde desempenhará suas funções.

§ 1º A unidade de lotação do militar estadual convocado deverá manter o cadastro dos policiais militares e bombeiros militares convocados.

§ 2º Nos casos do inciso I, das alíneas "a" e "c" do inciso IV, do inciso V e do § 1º, todos do art. 2º desta Lei, o policial militar convocado ficará administrativa e operacionalmente vinculado ao órgão da Polícia Militar existente nos Poderes, órgãos, rincões e circunscrições a que se destinar a convocação.

Art. 4º Os Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás manterão cadastro atualizado dos militares que tiverem interesse na convocação

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 5º Havendo interesse na convocação, os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado e os Presidentes dos Tribunais de Contas apresentarão proposta fundamentada, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

§ 1º A convocação de militar será de livre escolha dentre aqueles cadastrados pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 2º A dispensa do militar convocado poderá ocorrer a qualquer tempo por ato do Governador do Estado e comunicada ao comando da Corporação Militar.

Art. 6º O policial militar ou bombeiro militar convocado nos termos desta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter sido transferido para a reserva remunerada nos termos da lei;

II - com parecer favorável do respectivo Comandante-Geral;

III - ter capacidade física e mental para o exercício



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 12 de janeiro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar